



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10845-001383/90-11

Sessão de 29 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.385

Recurso nº.: 112.374

Recorrente: GLAUSURIT DO BRASIL LTDA.

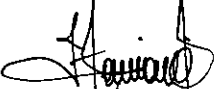
Recorrid DRF/SANTOS/SP

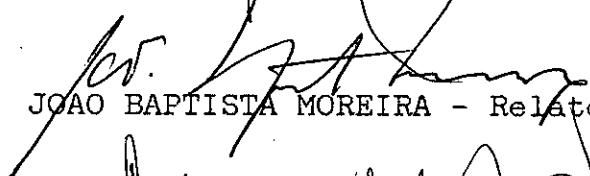
Desclassificação de mercadoria. - O produto de que se trata deve ser classificado no item 34.04.01.03. (produto de constituição química não definida - Laudo LABANA n. 6518/89).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de abril de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo. Ausente, o Cons. Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 112.374 - ACORDAO N. 301-27.385
RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Realatório integrante da Resolução n. 301-0.815, de fl.s 111,"et seqs, ut infra")

"Em cumprimento à diligência a repartição de origem informa que não dispõe de relatórios do LABANA relativos às DIs 5025/88, 8686/88 e 2377/88 pois somente a mercadoria despachada pela D.I. n. 44224/87 foi objeto de exame.

A diligência em questão, no contexto em que foi aprovada, constitui na realidade, um pré-julgamento, ou a aceitação implícita de uma prejudicial do mérito em relação à parte majoritária das D.Is. Isto porque fica implícito, na opção pela diligência, o entendimento de que a exigência fiscal necessariamente deve estar lastreada um laudo específico para amostra de cada D.I.

Não compartilho desse ponto-de-vista, em se tratando de produtos com fórmula patenteada, em relação aos quais não há dúvida quanto à sua identidade, nem por parte do importador, nem por parte da autoridade aduaneira que, por diferentes motivos, não os submetendo à conferência física, aceita como verdadeira a declaração do importador. Neste caso, a controvérsia não gira em torno da identificação do produto mas tão somente a respeito de seu correto enquadramento tarifário. Mas não é este o momento processual adequado à discussão dessa questão. É necessário contorná-la para, primeiramente, discutir a questão de mérito, mesmo que à D.I. em relação à qual foi feita a coleta de amostra e realizada a análise laboratorial, se assim vier a ser decidido.

A importadora argumenta que classificou adequadamente o produto importado, por se tratar de um COPOLIMERO DE ETILENO - ACETADO DE VINILA (EUA), nominalmente referido no código TAB 39.02.16.05. Já a fiscalização aduaneira, louvando-se em laudo do LABANA,entendeu que se trata de cera artificial à base de POLI ETILENO/ACETATO DE VINILA), reclassificando-o no código 34.04.01.03.

Nessas circunstâncias, parece-me conveniente aprofundar a análise laboratorial do produto a fim de serem respondidas algumas questões relevantes do ponto-de-vista classificatório. Por essa razão, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência junto ao INT, através da repartição de origem a fim de que àquele órgão técnico responda aos quesitos a seguir relacionados. A repartição de origem deverá notificar o AFTN autuante e o importador para, se quiserem, apresentar os quesitos que entenderem necessários.

Rec.112.374
Ac.301-27.385

Quesitos:

1) o produto analisado é um Copolímero de Etileno-Acetato de Vinila? por que?

2) o produto analisado é uma Cera Artificial, ou, de um produto com suas características, a base de Poli (Etileno/Acetato de Vinila)? Por que?

3) um Copolímero de Etileno-Acetato de Vinila pode ser simultaneamente uma cera artificial? este é o caso de produto analisado?

4) outras informações julgadas necessárias."

E o relatório.

V O T O

A peça recursal, de fls. 79, incorpora as razões de impugnação, de fls. 46 " et seqs", acrescidas da expressão "como se aqui estivessem transcritas".

Ora, na impugnação clama por cerceamento de defesa, invocando o dispositivo constitucional pertinente.

Por essa razão, por unanimidade, esta Câmara converteu o julgamento em diligência ao INT, pela Res. n. 301-0-815, para que, através da repartição de origem, intimadas ambas as Partes a formularem os quesitos que entendessem necessários ao deslinde, se esclarecesse a "vexata quaestio".

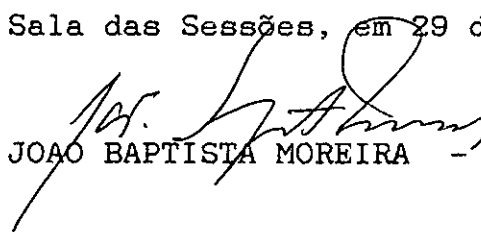
Como a diligência atendia o clamor da Recorrente, a Repartição de Origem intimou-a, às fls. 115, a manifestar concordância em arcar com as custas de tal diligência, em 25.08.92. Em 10.11.92, às fls. 117, tendo em vista a não manifestação da interessada, os autos nos foram devolvidos para julgamento. Trata-se, portanto, de preclusão por desistência.

Outro argumento do Recurso foi a tese da irrevisibilidade do lançamento, a qual rejeito, face à antiga e notória jurisprudência torrencial, em contrário, desta Câmara.

A tese sobre a defesa de seu enquadramento tarifário ser mais correto do que o do Fisco, sem amparo de laudo pericial, é "argumentadum tantum".

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator